

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Divisão de Análise Jurídica de Processos de Licitação e Contratos**

RUA LÍBERO BADARÓ, 504, 23º andar - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 4934-3422

**PROCESSO 6012.2023/0020083-9****Parecer SMSUB/NÚCLEOPARECERLICITAÇÕES Nº 099979807****1º TERMO DE ADITAMENTO AO TERMO DE CONTRATO Nº 741/SMSUB/COGEL/2023****PROCESSO SEI Nº 6012.2023/0020083-9****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/SIURB/2021****REFERÊNCIA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 28/SIURB/2022****PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 6022.2021/0001284-7****CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****CONTRATADA: LEMAM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S.A.**

**OBJETO:** SERVIÇOS GERAIS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORREÇÃO, REPARAÇÕES, ADAPTAÇÕES E MODIFICAÇÕES, DE SEGUNDO ESCALÃO DE ACORDO COM O DECRETO Nº 29.929/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, EM PRÓPRIOS MUNICIPAIS, E EM LOCAIS ONDE A EXECUÇÃO DESTES SERVIÇOS SEJA DE RESPONSABILIDADE DA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE PRIMEIRA LINHA E MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA.

**OBJETO DO AJUSTE:** PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

**À SMSUB/COGEL****Senhor Coordenador,****I – RELATÓRIO**

Trata o presente de solicitação de aditamento do **Termo de Contrato nº 741/SMSUB/COGEL/2023**, celebrado com a **LEMAM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S.A.**, inscrita no **Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 04.002.395/0001-12**, cujo objeto é a prestação de serviços gerais de manutenção preventiva, correção, reparações, adaptações e modificações de segundo escalão de acordo com o Decreto nº29.929/91 e alterações posteriores, em próprios municipais, e em locais onde a execução destes serviços seja de responsabilidade da municipalidade de São Paulo com fornecimento de materiais de primeira linha e mão-de-obra especializada de requalificação do passeio público na Rua Cristina Tomás, alt. 150, lado par e ímpar – entre a Rua dos Italianos e Av. Presidente Castelo Branco – Sé.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, §único, da Lei 8.666/93, para análise do pedido.

É o relatório sucinto.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. OBJETO E ALCANCE DESSE PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Autoridade Assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. Faz-se, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

A finalidade da atuação consultiva da Procuradoria-Geral do Município é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a Autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Nesse sentido, não compete à Assessoria Jurídica adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Pasta, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Presume-se, portanto, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Finalmente, impõe-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria Autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva do Administrador.

### II.2. DA PRORROGAÇÃO DA EXECUÇÃO

A prorrogação dos contratos por escopo é regulamentada pelo §1º do art. 57 da Lei 8.666/1993, a saber:

*Lei 8.666/1993, art. 57, § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;*

*II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*

*III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;*

*IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;*

*V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;*

*VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.*

Na presente situação, a Contratada apresentou Solicitação de Prorrogação de Prazo de Execução (099189565) a requerer 60 (sessenta) dias de prorrogação sob alegação de atraso na execução dos serviços em razão das chuvas ocorridas nos meses de janeiro e fevereiro/2024, conforme demonstram no Boletim meteorológico (099189714). A prorrogação foi concedida no Ofício (099196720), em contrassenso ao que define o art. 57, da Lei 8.666/93.

Observa-se que prorrogação da execução foi concedida sem fundamentação a respeito do quantitativo do prazo solicitado, uma vez que através dos referidos informes meteorológicos juntados extrai-se que ocorreram 22 (vinte e dois) dias de chuvas. Assim, **recomendamos** que a unidade técnica verifique e ateste os motivos pelos quais são necessários a prorrogação **visto que sequer constou manifestação da área técnica, isto é, justificativa para a prorrogação.**

**Recomenda-se** verificar se não há necessidade de mais prazo de vigência em virtude das medidas administrativas cabíveis, uma vez que o prazo aditado encerrará smj muito próximo da vigência contratual.

O caso em tela se enquadra no inciso II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, desde que devidamente justificado e atestado pela fiscalização. Outrossim, verifica-se que o ofício da contratada esta datado de 19/02/2024 e o da fiscalização em mesma data, contudo, a unidade técnica sequer encaminhou o processo para SMSUB/COGEL, assim, **recomendamos que a unidade técnica se atente sobre a necessidade formalização de termos de aditamento em tempo, evitando-se decursos de tempo prolongados.**

As demais cláusulas contratuais foram mantidas.

O Cronograma Físico - Financeiro não foi apresentado. **Recomenda-se a inclusão do referido cronograma** para demonstrar não haver alterações no valor total do contrato.

Ante a tais fatos, não parece haver entraves na prorrogação do presente contrato.

Com relação às certidões de regularidade (099918293), **recomenda-se** a renovação das certidões vencidas ou a vencer, bem como verificar os apontamentos realizados na certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários.

### **II. 3. DOS APONTAMENTOS À MINUTA DO TERMO DE ADITAMENTO E DO DESPACHO**

O termo aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia, nos termos do artigo 55 da Lei 8.666/93.

No caso dos autos, foi juntada a minuta do aditivo (099918350). Em análise conforme art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, nada tem-se a acrescentar.

**Salientamos**, porém, que a data de previsão de encerramento expressa na minuta (19/04/2024) difere daquela expressa no ofício que autorizou a prorrogação do prazo de execução (18/04/2024).

Quanto ao despacho autorizatório (099918366), nada tem-se a acrescentar., ressalvada a observação acima.

### III - CONCLUSÃO

Posto isto, encaminhamos o presente para análise e considerações, com as observações supra delimitadas, realizadas sob ponto de vista estritamente jurídico, com base nas disposições da legislação federal e municipal vigente, bem como da jurisprudência, excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do procedimento.

#### HELDER HENRIQUE BECK VARISCO KOKUTA

Assessor

OAB/SP nº 403.160

SMSUB/NPL

#### REINALDO ROBERTO GHESSO

Assessor Jurídico – NÚCLEO DE PARECER EM LICITAÇÕES

Procurador do Município

OAB/SP nº 306.339



Reinaldo Roberto Ghesso  
Procurador(a) do Município  
Em 27/03/2024, às 13:28.



Helder Henrique Beck Varisco Kokuta  
Assessor(a) Especial  
Em 27/03/2024, às 13:42.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **099979807** e o código CRC **A48CA4A1**.

---

---

---